MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10830.006458/2004-95
Recurso nº	130.349
Assunto	Solicitação de Diligência
Resolução nº	204-00.645
Data	04 de novembro de 2008
Embargante	COIM BRASIL LTDA.
Interessada	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contriubintes, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, para converter o julgamento dos embargos em diligência, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Antonio Minatel, advogado da recorrente.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A empresa acima qualificada interpõe tempestivos embargos à decisão proferida em 26 de abril de 2006 no julgamento de seu recurso voluntário contra a decisão da DRJ Ribeirão Preto que considerara procedente lançamento de IPI.

O auto de infração promoveu a glosa de créditos escriturados em agosto de 2000, setembro de 2001, fevereiro de 2002 e setembro de 2002. Os créditos advinham de aquisições anteriores de insumos tributados à alíquota zero. O montante creditado foi obtido aplicando-se a alíquota do produto fabricado pela empresa. O contribuinte possuía ação judicial sobre a matéria, com decisão suspensiva de sua exigibilidade, motivo pelo que no lançamento não há multa de ofício.

Na decisão, o i. relator propôs negar provimento ao recurso do contribuinte, no que foi acompanhado por unanimidade. Segundo o seu relatório, a empresa havia levantado duas preliminares de nulidade. A primeira, do próprio lançamento, por contrariar ordem judicial expressa anterior que considerara legítimos os créditos de IPI glosados no auto de infração. A segunda, da intimação expedida pela SRF após o julgamento inicial, na qual constaria multa de ofício que não havia sido lançada no auto de infração.

Além dessas preliminares, ainda segundo o n. relator, a empresa reapresentou à Câmara a mesma matéria já submetida ao Poder Judiciário, pelo que ele propôs a renúncia à esfera administrativa, por concomitância. Contestara, por fim, a incidência da Selic sobre os débitos constituídos com exigibilidade suspensa, e os entendeu cabíveis.

Nos embargos ora ofertados, a empresa aduz que a decisão foi omissa quanto aos seguintes pontos argüidos no recurso voluntário apresentado:

3.2 LANÇAMENTO AFRONTA HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR EXPRESSA; em que aduziu (fls. 445 a 446) ter sido submetido à fiscalização anterior sobre os mesmos períodos de apuração ao fim da qual, a autoridade administrativa teria atestado ficarem homologados "os demais procedimentos praticados pelo contribuinte no período objeto da fiscalização pela inexistência de qualquer outra irregularidade". Nesta fiscalização teria sido lavrado auto de infração glosando créditos, mas por outro motivo (falta de apresentação das notas fiscais que os lastreassem), auto esse que não havia ainda tido julgamento definitivo quando sobreveio a segunda fiscalização. Embora reconheça ter havido ordem expressa para a nova ação fiscal, entende que a afirmação da fiscalização no Termo de Encerramento da anterior configurou a homologação de que cuida o art. 150 do CTN. Esse termo de encerramento encontra-se às fls. 375. Segue-se-lhe cópia integral do auto de infração lavrado (fls. 376 a 388). Embora tal ação fiscal tenha englobado os mesmos anos da segunda (2000, 2001 e 2002), nela não há qualquer notícia dos créditos aqui glosados, nem sequer se estavam registrados na escrita.

3.3 MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO, no qual aduzira que a fiscalização inovara, com efeitos retroativos, critério de avaliação da legitimidade dos créditos, que teria sido atestado na conclusão dos trabalhos de fiscalização anteriores. No recurso, afirma que o julgador de primeiro grau, embora tenha enfrentado a matéria, o fez de forma leviana e até mentirosa ao presumir que a empresa teria alterado sua escrituração entre as duas fiscalizações, o que configuraria "fato superveniente" capaz de acobertar as novas conclusões. Afirma falsa a

acusação, além do que incapaz, mesmo que verdadeira, de afastar a irretroatividade diante da homologação expressa praticada.

Estes dois itens haviam integrado a impugnação ao lançamento (fls. 334/345). De se notar que a empresa não postulara a nulidade da decisão de primeiro grau em função de não ter enfrentado estes dois pontos.

3.5 INAPLICABILIDADE DE JUROS POR FORÇA DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN, em razão ainda da homologação expressa praticada. Defende que, tendo agido conforme as orientações emanadas da SRF, não se lhe pode impor qualquer acréscimo ao principal.

Este último argumento não constara de sua impugnação. Lá apenas se contestara, de forma genérica, "a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários", nenhuma referência se tendo feito ao art. 100 do CTN.

Além dessas omissões, aponta ainda obscuridade, geradora de dúvida, na parte do voto do Dr. Flávio, em que este afirmou improcedente a acusação da empresa de que na intimação para pagamento do débito constasse multa. Insiste que anexa a ela há DARF preenchido pela SRF onde consta a multa. Deixa sub-entendido que este DARF estaria nos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Compulsando-se os autos, verifica-se que todos os itens efetivamente constaram do recurso da empresa (fls. 426 a 460). O voto do relator não enfrentou os pontos mencionados. Não está nos autos qualquer DARF em que se exija multa sobre o valor lançado. Anexa à Intimação (de fl. 435) há "Demonstrativo de Débito" (fls. 436/437) em que não consta multa alguma.

Temos, portanto, que conhecer dos embargos e enfrentar as omissões existentes.

E já a primeira, relativa à suposta homologação expressa, exigiria, em meu entender, a baixa dos autos em diligência. É que neles apenas há cópia do Termo de Encerramento da Ação Fiscal anterior e da "descrição dos fatos" do auto de infração. No termo, de fato, se afirma estarem homologados **os demais procedimentos** da empresa nos períodos de apuração examinados.

Não constitui, por isso, leviandade alguma a dúvida suscitada pelo julgador de primeiro grau quanto à efetiva escrituração dos créditos agora impugnados. Mas não se pode simplesmente pressupor que não estivessem. Se o julgador não estava convicto disso, deveria utilizar os recursos disponíveis para sua apuração.

E é isso o que aqui proponho.

Acolher os embargos, com efeitos infringentes, para converter o julgamento em diligência que traga aos autos:

a) cópia integral do dossiê relativo à primeira ação fiscal concluída na empresa;

b) cópia de suas DIPJ que, segundo diz a empresa, já conteriam os créditos glosados na segunda ação fiscal. Deve-se indicar as datas em que foram transmitidas.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS